



ADVOCACIA

**EXCELENTESSIMO(A) Dr(a). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___VARA DA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE**

JOSE AIRTON GOMES DE CASTRO, brasileiro, solteiro, garçom, portador do CPF nº 413.956.543-87, RG nº 2002027041090 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua: E, casa 8 A – Conjunto Metropole V, s/n, Caucaia/Ce, CEP: 61600-050, aqui denominado PROMOVENTE por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, **Dr. Daniel Farias Porto ,OAB-CE 20334 com escritório na Rua 25 de Março, 705 – Sala 203 - Centro, Telefone (85) 30478110, Fortaleza-CE, CEP 60060-120**, onde recebe avisos e intimações,vem à presença de Vossa Excelência propor contra **MARITIMA SEGUROS S. A.**, CNPJ 613.83493-0090-56, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 2500, loja 17, bairro: Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, aqui denominado PROMOVIDO, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

ACÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

Preliminarmente Requer:

INTIMAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente para a pessoa do advogado do promovente, Dr. Daniel Farias Porto, no endereço mencionado na qualificação.

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)”

JUSTIÇA GRATUITA

O Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei 1060 de 05/02/1950:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)



ADVOCACIA

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

•

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

DOS FATOS

O PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia 09.02.2011.

Logo que teve conhecimento do seu direito, munida de todos os documentos necessários, o promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do promovente, entretanto, foi-lhe pago apenas o valor de R\$: 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), parte do valor total da indenização, que é de R\$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) conforme determina o inciso II, do artigo 3º, da Lei 6194/74.

Diante da diferença entre o que recebeu e o que a lei manda receber, o promovente se vê compelida a buscar na Justiça seu direito.

DO DIREITO

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) = (m)

b) “– responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;”

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei;

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

**ADVOCACIA**

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23/06/2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA. A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido. Maioria.(20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível TJDF, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176).

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão de 28/01/2008:

Apelação Cível n. 2007.033029-6, de Tubarão.Relator: Des. Nelson Schaefer Martins.AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AFASTADA. INADIMPLEMENTO DA SEGURADORA DE PARTE DO QUANTUM ESTIPULADO POR LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS REFERENTES À MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, II. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA



ADVOCACIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR POR PARTE DA SEGURADORA. APELO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Data:28/01/2008.

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.(Grifos Nossos)

A legitimidade passiva da promovida nasce do vínculo das seguradoras consorciadas, gerando uma grande rede de 121 seguradoras, podendo qualquer uma delas ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Confirmado esse entendimento citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30/06/2010:

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO E JUROS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do pagamento administrativo realizado, após análise das sequelas, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, pois sua aplicação está limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando passou a ser obrigatória a apuração do grau da incapacidade.



ADVOCACIA

Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo provido parcialmente.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. (Apelação Cível N° 70036921401, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT

Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT) era apenas mais uma “taxa ou imposto”, que se deveria pagar, sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a cadeia de seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194, que estipulava o valor de 40 salários mínimos para o pagamento no caso de invalidez permanente ou morte.

Diante da cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicá-lo começou a fazê-lo. Assim se iniciava um forte Lobby , sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o “esclarecimento da população” trouxe a todas elas. Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta “goela abaixo” a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:

-1966 DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS):

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

-1974 : Nasce o DPVAT com valor de 40 salários mínimos:

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

ATENÇÃO: Muito tempo depois (2006) é que começou o forte lobby para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos constatar a seguir :

-29.12.2006: Nasce a MP 340/06

Alteração do valor do DPVAT para “ATÉ” 13.500,00 e não mais 40 salários:

OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$13.500,00, a MP 340 colocou o “ATÉ”, preparando a introdução da tabela de graduação da invalidez, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

Obs: A matéria DPVAT, vem “de carona” em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo então a Lei Complementar nº 95.



ADVOCACIA

-15.12.2008: Nasce a MP 451/08.

Cria a tabela de graduação para pagamento de invalidez.

Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-04.06.2009: Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

Obs: Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº95.

A lei Complementar nº 95 diz de forma clara em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da vedação do retrocesso, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétrea na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao invalido ou família do morto, não precisando então ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam. Ao invés disso, ardilosamente, se modificou a lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias de interpretações diretas e claras das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão. É sim a Justiça a última seara de luta contra os desmandos do nosso país, ou então rasguemos as leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do seguro DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato reduz o que se paga no montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito contratual, onde se “perde no varejo para se ganhar no atacado”, com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

Diante do costumeiro procedimento usado pelas seguradoras, se vislumbra também, uma indenização por danos morais, como forma necessária de coibir, quem se aproveita de uma situação de superioridade para auferir lucro de forma indevida, deixando de pagar o que é notoriamente devido ao promovente, apostando na redução do volume pago à grande massa de beneficiados pelo seguro, e tratando os casos remanescentes que “por ventura” busquem o litígio.

Faz-se aqui uma ressalva, para se concordar que também existe fraude e desonestade por parte de alguns que pleiteiam o seguro, mas é insignificante em termos de valores, diante do que as seguradoras ganham com essa política de “pagar o DPVAT na justiça”. Apenas a repercussão desses crimes tem maior notoriedade, isso, com um incentivo “nada modesto”, patrocinado pelo consórcio de seguradoras.



DO PEDIDO

Diante do Exposto Requer:

1º - que seja a presente recebida e processada pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC, ou caso seja necessário nova perícia, que se transforme para o rito ordinário para a apuração da verdade;

2º - a concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

3º - a citação da PROMOVIDA, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

4º - seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar ao promovente, a indenização do valor restante de R\$: **11.137,50 (ONZE MIL CENTO E TRINTA E CETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 20 do CPC, ou não sendo este o entendimento do magistrado que seja pago o referente a tabela imposta pela lei 11482/07;

5º - O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330,I do CPC);

6º - Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);

7º - A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

8º - Requer o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) como ato de Justica;

9º - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam realizadas diretamente para seu procurador em seu endereço profissional.

Atribui a causa o valor de R\$ 24.880,00(VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 29 de Outubro de 2012

Daniel Farias Porto

OAB-CE 20334



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DO 23. DISTRITO POLICIAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 123 - 99 / 2012

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS

Data, Hora da Comunicação: 17/01/2012 16:16:18

Data, Hora da Ocorrência: 09/01/2012 06:40:00

Endereço da Delegacia: R. ARISTOBULO QUEVEDO

MARAPONCA FORTALEZA/CE

Ponto de Referência:

Dados das(s) Vítima(s)

Vítima: JOSÉ AIRTON GOMES DE CASTRO

Nascimento: 13/02/1965

RG: 20020278410996 Órgão Emissor: SSP - UF: CE - CPF:

Endereço: SERGIO GOMES DE CASTRO

MARIA NEUSA GOMES DE CASTRO

Livramento: R.E.S.A.

METROPOLIS V

CAUCALIA CE BRASIL

Telefone: 3213.8472

Histórico

AFFIRMA A VITIMA QUE NO DIA, HERA E LOCAL ACIMA CITADOS, TRABALHAVA EM SUA MOTOQUEIETA HONDA CG 200, PLACA AM 71254281, CHASSI 9C2MD17001R008557, ANO 2008/2009, DE COR VERMELHA E PLACA HWZ-3129, CAIU NA CE QUANDO UM VEÍCULO PLATEADO DE COR CINZA E PLACAS NÃO IDENTIFICADAS, AO FAZER O RETORNO, COLIDIU COM UM VÉHICULO PAMPA DE COR BRANCA E PLACAS NÃO IDENTIFICADAS E ESTE CONSEQUENTEMENTE, COLIDIU NA MOTO DA VITIMA, RAZÃO PELA QUAL VIOU A CAIR AO SOLO. EM SEGUIDA Foi SOCORRIDA POR POPULARES E LEVADA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE CAUCALIA COM UMA FRATURA NO POLEGAR DA MANO DIREITA, LOCAL ONDE FICOU INTERNADA POR TRÉS DIAS, TENDO PASSADO POR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. NADA.

MAIS

ISSUE

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 23. DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *Bel. José Ribeiro Gomes Lemos*
Delegado de Polícia Civil - DPC

MATRÍCULA: 198327-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Bel. José Ribeiro Gomes Lemos*

VISTO DO DELEGADO: *Bel. José Ribeiro Gomes Lemos*

Delegado de Polícia Civil

Mat 12.788



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0051422-52.2012.8.06.0001**

Apensos:

Classe:

Procedimento Sumário

Assunto:

Acidente de Trânsito

Requerente:

JOSE AIRTON GOMES DE CASTRO

Requerido:

Maritima Seguros S.A

Cls.

Primeiramente, amparado no disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados), concedo os benefícios da assistência judiciária.

Em seguida, vislumbrando a possível necessidade de prova técnica de maior complexidade, no caso prova pericial, converto desde já o procedimento sumário em ordinário, nos termos do art. 277, § 5º, CPC.

Assim sendo, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285, CPC).

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 26 de abril de 2013.

Onildo Antonio Pereira da Silva

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.